SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084882 - MG (2025/0413439-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMIVE ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS PROPRIETARIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
AGRAVADO	:	LUANA CRISTINA MENDONCA DO COUTO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO VENÂNCIO - MG033953 CAROLINA ELIZABETH VENANCIO - MG083442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTIGA PROPRIETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRADIÇÃO DO VEÍCULO E COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN. ARTS. 123, § 1º, E 134 DO CTB. CONTROVÉRSIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação de regresso por acidente de trânsito.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a antiga proprietária pode responder civilmente à luz dos arts. 123, § 1º, e 134 do CTB; (ii) a conclusão do Tribunal estadual sobre tradição e comunicação de venda pode ser revista em recurso especial; (iii) subsiste o dissídio jurisprudencial.

3. A ilegitimidade passiva da antiga proprietária é reconhecida quando a propriedade se transmite por tradição, comprovada por contrato e testemunhas, e há comunicação de venda ao órgão de trânsito; o art. 134 do CTB restringe a solidariedade às penalidades administrativas, não irradiando responsabilidade civil por acidente.

4. A desconstituição das premissas sobre tradição e comunicação de

Documento eletrônico VDA59437417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 45101075-c9bc-40ce-b26c-e67470eff334

venda demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; o dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

5. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 45101075-c9bc-40ce-b26c-e67470eff334

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084882 - MG (2025/0413439-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMIVE ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS PROPRIETARIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
AGRAVADO	:	LUANA CRISTINA MENDONCA DO COUTO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO VENÂNCIO - MG033953 CAROLINA ELIZABETH VENANCIO - MG083442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTIGA PROPRIETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRADIÇÃO DO VEÍCULO E COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN. ARTS. 123, § 1º, E 134 DO CTB. CONTROVÉRSIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação de regresso por acidente de trânsito.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a antiga proprietária pode responder civilmente à luz dos arts. 123, § 1º, e 134 do CTB; (ii) a conclusão do Tribunal estadual sobre tradição e comunicação de venda pode ser revista em recurso especial; (iii) subsiste o dissídio jurisprudencial.

3. A ilegitimidade passiva da antiga proprietária é reconhecida quando a propriedade se transmite por tradição, comprovada por contrato e testemunhas, e há comunicação de venda ao órgão de trânsito; o art. 134 do CTB restringe a solidariedade às penalidades administrativas, não irradiando responsabilidade civil por acidente.

4. A desconstituição das premissas sobre tradição e comunicação de

Documento eletrônico VDA59144604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:50
Código de Controle do Documento: 17029b29-ad62-4f34-8a91-dda52f6eace0

venda demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; o dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

5. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIVE ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (AMIVE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e da dialeticidade recursal.

Nas razões do presente inconformismo, AMIVE defendeu que (**1**) a controvérsia é jurídica e demanda apenas a correta interpretação dos arts. 123, § 1º, e 134 do CTB, não havendo reexame de provas, o que afasta a Súmula 7/STJ; (**2**) houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, com enfrentamento dos óbices apontados, não incidindo a Súmula 182/STJ; (**3**) o acórdão recorrido contrariou lei federal e negou-lhe vigência, com demonstração de relevância nos termos do art. 105, § 2º e § 3º, VI, da CF; e (**4**) está presente dissídio jurisprudencial sobre a extensão da responsabilidade da antiga proprietária à luz do art. 134 do CTB.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **TORNO SEM EFEITO** a decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 396/397) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Agora, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fático-processual

Trata-se de ação de regresso proposta por AMIVE, associação que indenizou seu associado por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Na sentença, o Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido contra LUANA CRISTINA MENDONCA DO COUTO FERREIRA CARDOSO (LUANA) e procedente contra SERGIO MARCIO PATRICIO (SÉRGIO), condenando-o ao

Documento eletrônico VDA59144604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:50
Código de Controle do Documento: 17029b29-ad62-4f34-8a91-dda52f6eace0

pagamento da quantia de R$ 7.268,76 [sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos], com os acréscimos legais.

Em segundo grau, a 17ª Câmara Cível do TJMG rejeitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, manteve a ilegitimidade passiva de Luana, reconhecendo a transferência anterior do veículo por contrato e tradição, com comunicação de venda ao DETRAN. O Tribunal estadual aplicou a orientação de que o art. 134 do CTB restringe a solidariedade às penalidades administrativas, não alcançando responsabilidade civil por acidente, e negou provimento à apelação.

O acórdão proferido pelo TJMG teve a seguinte ementa:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO – ANTIGA PROPRIETÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO – RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo de 15 dias úteis, deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade. - Realizada pela vendedora a comunicação de venda ao DETRAN, afasta- se a responsabilidade solidária da antiga proprietária, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.* (e-STJ, fls. 336-345)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, AMIVE alegou violação dos arts. 123, § 1º, e 134 do CTB, além de dissídio jurisprudencial, sustentando a legitimidade passiva da antiga proprietária e sua responsabilidade solidária perante terceiros enquanto não formalizada a comunicação ao DETRAN.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da ação de regresso e discussão acerca da legitimidade passiva

No caso dos autos, o Colegiado estadual manteve a ilegitimidade passiva de LUANA como antiga proprietária, reconhecendo que a propriedade do veículo se transmitiu pela tradição, comprovada por contrato e testemunhas, e que a comunicação ao DETRAN afasta a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB, restrita às penalidades de trânsito.

Vejam-se os termos do julgado:

> *No presente caso, verifica-se que a ré, na contestação, informou que o veículo já havia sido vendido e transferido para o comprador em 20/07/2015. Acrescentou que, tendo em vista que o acidente ocorreu em 13/02/2016, deve ser considerada parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.*

Documento eletrônico VDA59144604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:50
Código de Controle do Documento: 17029b29-ad62-4f34-8a91-dda52f6eace0

> ***Para comprovar suas alegações, a ré/apelada juntou cópia do contrato de compra e venda do veículo com data de 20/07/2015 e da autorização para transferência de propriedade de veículo assinada pela vendedora e pelo comprador Adilson Abreu Peixoto. (doc. de ordem nº 54 a 56)***
> ***A ré comprovou suas alegações acerca da transferência do imóvel também por meio dos depoimentos das testemunhas arroladas por ela: Eliezer de Sá e Souza, Gabriel Ítalo Honório*** *(doc. de ordem nº 110).*
> *[...]*
> *Percebe-se que incumbe ao novo proprietário realizar as diligências necessárias para a expedição de novo certificado no prazo de 30 dias. Por sua vez, o antigo proprietário deve enviar à autarquia cópia do comprovante de transferência da propriedade, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas.*
> *No caso em comento, a ré não se insurgiu contra suposto atraso na transferência, limitando-se a aduzir que a mera transferência do veículo, sem o respectivo registro, não seria hábil a afastar a legitimidade passiva da ré, antiga proprietária do bem.*
> *Sendo assim, analisando detidamente os autos, entendo que não assiste razão à apelante, devendo ser mantida a sentença no ponto em que considerou a ré parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide* (e-STJ, fls. 341-343 – sem destaques no original).

Dessa forma, a desconstituição das premissas fixadas pelo Tribunal estadual sobre a tradição do veículo e a comunicação da venda exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento pela alínea *a* e, por consequência, prejudica o exame do dissídio pela alínea *c*.

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO para 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:50
Código de Controle do Documento: 17029b29-ad62-4f34-8a91-dda52f6eace0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.882 / MG

Número Registro: 2025/0413439-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243284536003 50154779820168130027

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIVE ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS PROPRIETARIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
AGRAVADO	: LUANA CRISTINA MENDONCA DO COUTO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO VENÂNCIO - MG033953
	CAROLINA ELIZABETH VENANCIO - MG083442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIVE ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS PROPRIETARIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
AGRAVADO	: LUANA CRISTINA MENDONCA DO COUTO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO VENÂNCIO - MG033953
	CAROLINA ELIZABETH VENANCIO - MG083442

Documento eletrônico VDA59392455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:25
Código de Controle do Documento: 80db258b-39cd-4071-a4df-aef6f1a80cec

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:25
Código de Controle do Documento: 80db258b-39cd-4071-a4df-aef6f1a80cec